



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000305/2001-84
Recurso nº. : 130.107
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RENATO JESUS GODOY DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.924

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO JESUS GODOY DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000305/2001-84
Acórdão nº. : 102-45.924
Recurso nº. : 130.107
Recorrente : RENATO JESUS GODOY DOS SANTOS

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1995, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, exigido pelo Auto de Infração, de 15 de dezembro de 2000, fl. 2. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 6 de maio de 2000, conforme consta do lançamento citado.

O feito teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997 e artigo 29 da MP n.º 1973-68, de 23 de novembro de 2000.

Observando o prazo legal para impugnação, o contribuinte não contestou o feito, no entanto solicitou a suspensão da penalidade em virtude das suas dificuldades financeiras.

A Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre considerou, por unanimidade de votos, correta a aplicação da lei à situação concreta uma vez comprovada a entrega a destempo e a participação do contribuinte no capital da empresa Minimercado O Campeiro.

Com ciência do julgamento de primeira instância em 7 de janeiro de 2002, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 20, ingressou com recurso ao E.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000305/2001-84
Acórdão nº : 102-45.924

Primeiro Conselho de Contribuintes, a destempo em 22 de fevereiro de 2002, no qual solicitou a prescrição do feito e ratificou a sua situação financeira precária.

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 2, Impugnação, fls 1 a 4. Acórdão DRJ/POA n.º 00.194, de 30 de novembro de 2001, fls. 15 a 17. Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 20 a 25.

Depósito para garantia de instância, fl. 26.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000305/2001-84
Acórdão nº. : 102-45.924

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme evidenciado no Relatório, o contribuinte não se manifestou no prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Esse fato é comprovado pelo Aviso de Recebimento – AR de fl. 20, no qual consta a data de recepção de 7 de janeiro de 2002. Tendo a peça recursal sido apresentada em 22 de fevereiro de 2002, depreende-se que excedeu o prazo legal de 30 (trinta) dias fixado para esse fim em cerca de 16 (dezesesseis) dias.

Considerando que a recepção do AR não contém a data aposta pelo destinatário ou pessoa que se encontrava no local e que esse documento, também, não evidencia quando foi devolvido à unidade de origem, prevalece o comando inserido no artigo 23, § 2.º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, e o conhecimento da intimação que serviu para encaminhar a decisão de primeira instância deve ser considerado no dia 22 de janeiro de 2.002.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(.....)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

(.....)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000305/2001-84

Acórdão nº. : 102-45.924

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)”.

Assim, o *dies ad quem* desse prazo coincidiu com 21 de fevereiro de 2002, e o recurso perdeu sua eficácia pois apresentado a destempo, em momento posterior. Destarte, resta julgar a perempção, na forma do artigo 35 do referido Decreto.

Segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI, versão 3.0, a perempção é o “*Modo por que se extingue uma relação processual civil (ou penal, caso a ação pertença privativamente à vítima), por causas taxativas em lei, e que se fundam, por via de regra, na inércia, no desinteresse ou na emulação do autor (ou querelado)*”.

Considerando, ainda, que a peça recursal não contém qualquer alegação a respeito de possível conhecimento da decisão de primeira instância em momento posterior à data de recebimento constante do referido AR, a relação processual realmente extinguiu-se pela, comprovada, perempção.

Isto posto, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70235/72, posiciono-me no sentido de confirmar a perempção e, em conseqüência, não conhecer do recurso pela sua ineficácia.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA